

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DD
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)**

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do arts. 2º, inc. III, e 3º do seu estatuto, por seu Presidente Guilherme Guimarães Feliciano, à vista das previsões contidas nos arts. 5º, XXXIV, **a**, e 93, VIII-A, da Constituição da República e considerando, ainda, os termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar as seguintes considerações e, ao final, requerer explícita manifestação sobre o questionamento ora adiante formulado, em sede de **CONSULTA**.

1. *Prima facie*, impende anotar que a ANAMATRA é entidade representativa de mais de quatro mil juízes do Trabalho de todo o Brasil, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, o que desde logo revela e reforça a compreensão de que a sua legitimidade para defesa desses interesses, é, por si só, inexorável e evidente. Na mesma linha do que está contido nos termos do Estatuto Social da ANAMATRA (arts. 2º, inc. III, e 3º), o art. 9º, inciso III, da Lei n. 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo perante a Administração Pública Federal, igualmente prevê que as organizações e associações representativas estão legitimadas para atuar, como partes interessadas, nos procedimentos que afetem direitos e interesses coletivos de seus representados. Outrossim, não se pode olvidar do princípio fundamental insculpido no direito de petição aos órgãos públicos, cujo exercício pode ser materializado, em caso de interesse coletivo, através da entidade

representativa de classe ou categoria, como é o caso da ANAMATRA. Observando tais contextos (constitucional, legal e estatutário), o próprio art. 41 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a participação da entidade, por seu Presidente ou Vice-Presidente, nas sessões ordinárias e extraordinárias com direito a voz. Sobreleva ser mencionado, ainda, importante precedente em que se conheceu, para análise no mérito, de Consulta formulada pela ANAMATRA. Trata-se do Processo nº Cons-0017652-49.2016.5.00.0000. A consulente, na ocasião, requereu esclarecimentos relativos à Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que dispunha sobre a aplicabilidade e inaplicabilidade de diversos artigos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Naquele ensejo, o então Ministro Corregedor, S.Exº o Ministro Renato Lacerda Paiva, conheceu da consulta e, no mérito, respondeu aos questionamentos formulados, assentando importantes aspectos sobre o alcance e a interpretação da normativa supramencionada. ***Há que se reconhecer, portanto, a legitimidade da presente atuação da ANAMATRA.***

2. A temática que se traz à consideração representa relevante interesse para a Magistratura trabalhista, transcendendo os limites subjetivos, na medida em que a questão de fundo examinada é a Remoção Nacional, que atualmente tem como referência normativa os termos da Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do CSJT. Com efeito, embora as remoções, a pedido, impliquem, em regra, na movimentação de magistrados entre regiões, há, atualmente, Cadastro Nacional Único, instituído e organizado pelo CSJT. A consolidação do Cadastro Único e de processo de efetivação das remoções implica em movimentações para diversos regionais em momento anterior ao provimento inicial dos aprovados no Concurso Nacional. Conclui-se que tais movimentações deixaram de repercutir apenas regionalmente e passaram a ter projeção nacional em razão das vagas que são disponibilizadas e da necessidade de respeito à garantia do critério objetivo da antiguidade. A propósito, o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) empresta destaque ao critério objetivo da antiguidade para nortear a análise de remoções e de pedidos de permuta de magistrados. ***O tema das remoções em razão da aplicação da Resolução nº 182/2017 e da existência de Cadastro Único possui caráter relevante e transcendente e merece tratamento uniformizado naquilo em que houver possibilidade de atingimento de prerrogativa de magistrados.***

3. De fato, nos termos do art. 1º do Regimento Interno, compete ao CSJT as atribuições de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante. Observando essas importantes tarefas, e a previsão da Resolução nº 32 do CNJ, sobre a normativa interna pertinente ao tema das remoções, a Resolução nº 182/2017 vincula, em seus considerandos, argumentos cogentes de natureza constitucional. O primeiro deles diz respeito à previsão do art. 93, VIII-A, que erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho. Invoca-se, como fundamento para as previsões da referida resolução, também a proteção à família como valor constitucionalmente consagrado (art. 226). Observados tais fundamentos, a Resolução do CSJT, no art. 1º, assegura ao Juiz do Trabalho Substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região e, nesse sentido, na forma do art. 2º da Resolução, a remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico. Como se trata de movimentação entre magistrados de uma região para outra, o art. 3º estabelece que a remoção se fará com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê as hipóteses, na avaliação da conveniência administração da remoção, que poderão redundar no indeferimento da remoção, sendo elas a carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional; mas, mesmo assim, o indeferimento pode dar lugar ao deferimento condicionado à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos. As previsões, por restringirem as remoções, e observando-se a vinculação às previsões constitucionais antes mencionadas, merecem interpretação restritiva. Portanto, o que se observa dos termos da regulamentação da Resolução é que não se constitui motivo legítimo ou fundamento válido ao indeferimento das remoções ou indeferimento da remoção condicionada o receio de que ocorra prejuízo orçamentário ou perda de vaga pelo tribunal cedente. Aliás, observando a previsão disposta no art. 4º da mesma resolução, restou constituído o Cadastro Único Nacional de Remoções no âmbito do CSJT, que contempla as vagas de cada tribunal, o número e a identificação dos magistrados interessados. Também são causas de indeferimento da remoção, nos termos do art. 12 da Resolução, a avaliação de aspectos objetivos, sendo eles o de o Juiz interessado estar respondendo a processo disciplinar ou quando, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal ou, outrossim, em caso de

acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a sua jurisdição, ou, por fim, quando já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. Novamente, em nenhuma dessas previsões se extrai a conclusão de que haveria prejuízo orçamentário ou financeiro para o tribunal no deferimento de remoção ou de remoção condicionada, considerando que a respectiva não é perdida ou remanejada para outro regional. ***O receio da existência de prejuízo orçamentário/financeiro com o deferimento da remoção ou da remoção condicionada não consta como uma das hipóteses que podem motivar o ato administrativo do tribunal que aprecia o pedido de remoção formulado pelo Juiz do Trabalho Substituto. Todavia, o indeferimento, por essa razão, poderá ter implicações para o Juiz que, tendo a remoção indeferida, sofrerá prejuízo quanto à presença no Cadastro Único e na observância da sua antiguidade nas movimentações que, a despeito de regionais, terão repercussão nacional.***

4. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CSJT, há previsão da consulta como forma legítima de obter pronunciamento relevante em caso de interesse e/ou dúvida que extrapolem o interesse individual, as quais estejam vinculadas ou surjam em razão da existência de Resolução ou Normativa do Conselho, com vistas à sua melhor aplicação. Também à luz do art. 9º do Regimento Interno, estão entre as competências do digno Ministro Presidente a adoção de providências necessárias ao cumprimento dos atos emanados do Conselho (inc. II). ***O que se pretende, no particular, é que a Presidência do CSJT, em caráter de urgência, considerando os diversos procedimentos administrativos que já estão em curso nos vários tribunais regionais e as sessões administrativas vindouras, esclareça, no interesse da melhor aplicação da Resolução nº 182/2017, se o deferimento de remoção ou de remoção condicionada implica em prejuízo orçamentário e/ou financeiro para o tribunal cedente.*** Na compreensão da ANAMATRA, pelas razões acima expostas, não haverá tal prejuízo.

5. A resposta à presente indagação poderá evitar demora desnecessária na conclusão das movimentações vinculadas ao Cadastro Único das remoções. A referida demora ou atrasos, com repercussão no próprio concurso nacional, poderá advir de possíveis questionamentos gerados pelo indeferimento das movimentações regionais fora das hipóteses proibitivas elencadas na resolução, consolidada sob o argumento ou receio de prejuízo orçamentário/financeiro, com

implicações diretas quanto ao exercício do direito à remoção e à antiguidade do Juiz Substituto, além dos reflexos na preservação da unidade familiar. *Afirma-se, assim, a pertinência da presente consulta e a urgência da sua resposta, como forma de possibilitar o melhor fluxo para as movimentações por meio das remoções ou remoções condicionadas que antecedem o provimento inicial dos cargos pela conclusão futura do concurso nacional.*

6. Diante de todo o exposto, vem a ANAMATRA, ao fim, requerer:

a) o recebimento da presente petição, ante a legitimidade de representação da Associação e do interesse relevante e transcendente contido no tema das remoções vinculadas ao Cadastro Único organizado e mantido pelo CSJT;

b) a resposta à presente consulta, com urgência, para afastar-se a hipótese de que o receio ou a alegação de prejuízo orçamentário/financeiro possa motivar o indeferimento de remoção ou de remoção condicionada de Juiz do Trabalho Substituto;

c) a comunicação do resultado da presente consulta, para os devidos fins, a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) *sucessivamente*, caso seja diverso o entendimento de Vossa Excelência quanto à pertinência deste procedimento de consulta ou de simples petição para esclarecimento de situação vinculada à aplicação de Resolução do CSJT, que, então, seja recebida a presente peça como Pedido de Providências (PP), com os demais encaminhamentos.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2018.


Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA